

ESTADO, AMBIENTE E POLÍTICAS PÚBLICAS NO PÓS PANDEMIA. STATE, ENVIRONMENT AND PUBLIC POLICIES AFTER THE PANDEMIC

Janaína Rigo Santin¹

Letícia Virginia Leidens²

RESUMO: A geopolítica atual apresenta sociedades complexas, condicionadas pela economia de mercado que interliga os diferentes Estados. O domínio tecnológico e dos meios de comunicação exercido pelas *bigtechs*, o poder econômico e político exercido mundialmente pelos detentores do capital que migra, sem fronteiras, pelo mundo à procura de melhores rendimentos, somados às crises advindas de um contexto pós-pandemia e dos efeitos nefastos do antropoceno, caracterizam uma diversidade de problemas que exigem, cada vez mais, soluções multilaterais. Neste contexto, as violações de direitos humanos e as vulnerabilidades sobrepostas de comunidades e grupos aparecem como problemáticas fundantes da indignidade social. Questiona-se a relativização da capacidade do Estado em formular políticas públicas próprias e direcionadas a sanar as vulnerabilidades sociais, quando os fluxos, as ingerências e problemas a serem resolvidos são complexos e cada vez mais localizados, o que exige o aperfeiçoamento da relação local e global, especialmente a partir dos direcionamentos multilaterais regionais. Propõe-se um estudo acerca dos aspectos que envolvem a relação global e local, partindo da hipótese de que se trata de uma construção vinculada aos reflexos do capitalismo neoliberal e naturalizada institucionalmente. Para tanto, será realizada uma averiguação exploratória, via metodologia dedutiva e qualitativa. **PALAVRAS-CHAVE:** globalização; grupos vulneráveis; direitos sociais; políticas públicas; antropoceno.

1 Estado, Políticas Públicas e inefetividade de direitos: aportes entre conquistas e ausências

A geopolítica atual caracterizada pelas sociedades complexas, condicionadas pela economia de mercado interliga os diferentes Estados. O domínio tecnológico e dos meios de comunicação exercido pelas *bigtechs*, o poder econômico e político exercido mundialmente pelos detentores do capital que migra, sem fronteiras, pelo mundo à procura de melhores rendimentos, somados às crises advindas do pós-pandemia e dos efeitos nefastos do antropoceno, caracterizam uma diversidade de problemas que exigem, cada vez mais, soluções multilaterais pautadas na criatividade e na solidariedade global.

Estes fenômenos e tendências possuem origens diferenciadas e caracterizações singulares – que envolvem um conjunto de fenômenos autônomos e de elementos heterogêneos, que não se reduzem entre si e nem se resolvem por modelos já testados anteriormente. Pelas múltiplas particularidades com que se apresentam os problemas deste século XXI, resta

¹ Advogada e Professora da faculdade de Direito e do Programa de Pós Graduação em História da Universidade de Passo Fundo, Brasil. Professora da faculdade de Direito e do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Brasil. Pós Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. Email: janainars@upf.br.

² Professora da faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, Brasil. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Email: lleidens@gmail.com.

necessário aperfeiçoar uma nova visão da realidade em todas as esferas da vida social, ambiental política, econômica e cultural das nações.

Um período definido por Lester Thurow como de "mercado equilíbrio", em que as incertezas prevalecem e não se sabe quem sairá vencedor: o homem ou os dinossauros.³ Institucionaliza-se a dúvida: de que modo o capitalismo irá acomodar-se às novas circunstâncias. Esse contexto afeta de forma direta as instituições consolidadas, ao longo dos anos, pelo Estado e pelo capitalismo modernos.

Há, pois, uma desconexão entre as instituições políticas nacionais e seus mecanismos de controle das ingerências e das forças econômicas internas e externas, abalando os quadros sociais e mentais de referência e transformando significados de noções seculares, numa "ruptura epistemológica".⁴

Grande parte dos conceitos, das categorias e leis formuladas na modernidade pelas ciências sociais estava baseada nas "relações, processos e estruturas de dominação e apropriação, integração e antagonismo, soberania e hegemonia" características do Estado nacional e pelo capitalismo. O paradigma clássico das ciências sociais foi construído e está alicerçado na sociedade nacional, povoando o imaginário dos cientistas sociais e de escolas de pensamento. É reproduzido nos manuais, nas universidades, em centros de pesquisa, revistas especializadas, livros, ensaios, monografias, teses e dissertações.⁵

Da mesma forma, percebe-se que novos atores ou centros de poder são reconhecidos no cenário mundial, com capacidade de influência significativa em face dos Estados. Agem no âmbito supranacional, operando de cima para baixo, mediante o implemento de políticas neoliberais. Esses novos centros de poder dispõem de "objetivos e meios, recursos e interpretações, para decidir e atuar, induzir e impor, por sobre e além dos governos e fronteiras".⁶ Detêm um incrível poder de ação sobre os indivíduos em âmbito local, regional, nacional e global. Diagnosticam a realidade a que visam intervir, prognosticando em detalhes seu âmbito de atuação, a cujas informações não é dado qualquer tipo de acesso nem aos governos nacionais nem, muito menos, aos cidadãos. Articulam-se em torno dos "princípios da economia de mercado, da apropriação privada, da reprodução ampliada do capital e da acumulação capitalista em escala global".⁷

Tais transformações epistemológicas originam discussões sobre dois enfoques: a humanidade está caminhando para uma fase de Pós-modernidade ou Trans modernidade, na

³ THUROW, Lester C. **El futuro del capitalismo**. Tradução de: Narcís Puig Mascaray. Barcelona: Editorial Ariel, 1996. p.15-22.

⁴ IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. p.235.

⁵ IANNI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. p.90.

⁶ IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p.138.

⁷ IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p.138.

qual as instituições da modernidade estão sendo substituídas por uma nova e diferente ordem social,⁸ ou apenas está diante de uma fase de radicalização da modernidade.

Antony Giddens filia-se a este último entendimento, afirmando tratar-se de um equívoco definir tais transformações como pós-modernidade. Tratam-se, pois, de disjunções resultantes "da auto elucidação do pensamento moderno", descartando-se reminiscências da tradição e da providência. Não há um deslocamento do paradigma para além da modernidade; há uma radicalização da própria modernidade.⁹

Importa, contudo, ressaltar que o Estado moderno ainda não desapareceu e, provavelmente, não desaparecerá do cenário mundial. Constitui-se numa das maiores e mais essenciais instituições produzidas pela ciência política, tida como unidade organizadora básica da vida política, econômica, social e cultural da humanidade. O que, em verdade, está ocorrendo é uma relativização da soberania e da autonomia do Estado moderno, abalados em suas prerrogativas, em especial no que tange à definição autônoma de projetos nacionais. Trata-se, no dizer de José Eduardo Faria, do denominador comum das rupturas geradas pelo processo de globalização e da crise de legitimidade do Estado moderno. O Estado já não pode mais regular a sociedade civil nacional mediante os instrumentos jurídicos tradicionais, em face do enfraquecimento de sua capacidade interventora, controladora, de direção e de indução. De outra banda, vê sua soberania compartilhada com novas forças de caráter supranacional. Na definição das tutelas jurídico-políticas nacionais o Estado vê-se coagido a vislumbrar a realidade econômico-financeiro internacional, a qual dita o que poderá ser regulado e quais as normas jurídicas e decisões políticas serão respeitadas e concretizadas.¹⁰

David Held ratifica tal posição ao constatar que a ordem internacional, e com ela o papel do Estado-Nação, enfrenta um processo de mudança, já que opera em um sistema internacional complexo, no qual os Estados nacionais veem sua soberania e sua autonomia limitadas e questionadas. Coloca-se, portanto, em questão toda e qualquer concepção de soberania nacional extraída em moldes ilimitados e indivisíveis.¹¹ O Estado-Nação é obrigado a compartilhar ou aceitar decisões e diretrizes provenientes de outros centros de poder, de escala global, que pairam além das soberanias nacionais, num surpreendente processo de

⁸WARAT, Luis Alberto. **Por quien cantan las sirenas**. Joaçaba: UNOESC/CPGD-UFSC, 1996. p.12-19; SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001. p.75-114.

⁹GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p.56-57.

¹⁰FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996. p.11.

¹¹HELD, David. A democracia, o estado-nação e o sistema global. **Revista de Cultura e Política Lua Nova**, São Paulo, n.23, p.171, mar. 1991. p.178.

desterritorialização.¹² Os projetos nacionais somente se tornam possíveis se contemplam as novas e poderosas determinações externas – supranacionais.¹³

Mediante a atuação desses novos centros de poder passa a haver uma relativização da soberania e autonomia estatal também no que tange ao processo de formação das tutelas jurídico-políticas. Mostra-se flagrante nas na última década do século XX e início do século XXI a diversidade de tratamento entre as tutelas econômicas e aquelas que dizem respeito ao reconhecimento das demandas sociais e coletivas, tendo em vista irem de encontro ao ideário neoliberal.

Aqueles direitos sociais e coletivos já consolidados no ordenamento jurídico tornam-se ineficazes, confinando tais tutelas jurídico-políticas em uma esfera pública cada vez mais reduzida. E, para aquelas demandas ainda não reconhecidas pelo ordenamento estatal, dificulta-se cada vez mais as possibilidades de sua inclusão, por serem incompatíveis com os interesses do mercado.¹⁴

Assim, o processo de produção de tutelas jurídico-políticas toma, no contexto da legitimação política, outro sentido, que restringe enormemente o potencial de inclusão de demandas sociais majoritárias no âmbito do ordenamento jurídico. A pressão de inclusão destas demandas perde sua força, vez que o Estado, 'explicitamente', deixa de ter como função a prestação de certas tutelas que antes lhe eram acometidas. Sua sustentação política é posta em outro lugar. A legitimação, adstrita a pressupostos tais como eficácia, agilidade e baixo custo, vai perdendo sua natureza política e social, em troca de critérios de avaliação estritamente econômicos. E estes passam, de forma crescente, a nortear o processo de recepção das demandas sociais na forma de tutelas jurídico-políticas.¹⁵

O aspecto ora enfocado aponta a maior dificuldade em tornar efetivos os direitos sociais. Reconhecê-los não lhes dá plenitude e efetividade, restando apenas no âmbito da pura formalidade. São necessários não só mecanismos institucionais, mas toda uma política voltada para a questão social – uma política que envolva a etapa de desenvolvimento em que se encontra o Estado proclamador de tais direitos sociais.

Norberto Bobbio alerta a necessidade de existirem condições objetivas para sua concretização, as quais não dependem da "boa vontade" dos governantes. Em condições adversas é muito difícil, até mesmo para os Estados socialistas, garantirem o direito a uma retribuição justa. Trata-se, portanto, de um grande problema porque se defrontam os países em desenvolvimento: encontrar condições econômicas e financeiras para garantir os direitos sociais proclamados em

¹²Sobre o conceito de desterritorialização, ver IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p.93-94.

¹³ SOUZA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001. p.88-89.

¹⁴ GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo. Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas jurídico-políticas. In: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho et al. **Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ, 1996. p.119.

¹⁵GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo. Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas jurídico-políticas. In: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho et al. **Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ, 1996. p.128-129.

suas Constituições. Tem-se, por exemplo, as políticas públicas destinadas à inclusão daqueles menos favorecidos, como questões relativas ao acesso universal à saúde, moradia, saneamento básico, cultura, educação e lazer. Tais direitos sociais encontram-se inseridos na Constituição Federal de 1988. Mas não basta apenas positivá-los ou proclamá-los. Tampouco protegê-los, visto que o problema para sua concretização não é filosófico, moral ou jurídico, mas depende do grau de desenvolvimento econômico daquela sociedade a fim de implementar políticas públicas eficientes e eficazes para sua concretização. Ou seja, sua concretização desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.¹⁶

Essa característica dos direitos sociais – sua dimensão econômica – assume especial relevância no âmbito de sua eficácia e efetivação, a realização das prestações reclamadas não é possível sem que se despenda algum recurso em políticas públicas sociais. Sua concretização depende, em última análise, da conjuntura econômica e dos interesses daqueles que dispõem de poder para gerir tais recursos. Há, portanto, na Constituição de 1988, uma ampla gama de diretivas de cunho social, sem, contudo, estar previsto o provimento de políticas públicas garantidoras de sua concretização.

Para Norberto Bobbio, há um grande abismo entre o plano ideal e o plano real. Assim, "Uma coisa é falar dos direitos do homem – direitos sempre novos e cada vez mais extensos – e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva".¹⁷ À medida que as necessidades crescem, sua satisfação mostra-se tarefa cada vez mais árdua. Portanto, necessitam de vontade política para organizar serviços públicos capazes de efetivá-los, cujo modelo originou um paradigma estatal peculiar: o Estado social.¹⁸

Ou seja, afirmar direitos não é uma questão exclusivamente jurídica, é, também, uma questão política. É preciso estabelecer um serviço público, organizar as condições de acesso a esse serviço, destinar recursos suficientes para suportar os gastos advindos da prestação dos serviços públicos do Estado a fim de ver cumpridos tais direitos. Como ensina Konrad Hesse, as "questões constitucionais não são, originariamente, questões jurídicas, mas sim questões políticas".¹⁹ Pode-se, portanto, multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações formais e solenes e a sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações.

¹⁶BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.44-45.

¹⁷BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.63.

¹⁸BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.72.

¹⁹HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. p.9.

Os direitos individuais nascem contra o Estado, para limitar o seu "superpoder". Já os direitos sociais, para sua concretização, dependem do contrário: ampliar o poder estatal para concretizar na sociedade as promessas formalmente declaradas.²⁰

Segundo o entendimento de Luís Roberto Barroso, "no nível lógico, nenhuma lei, qualquer que seja sua hierarquia, é editada para não ser cumprida".²¹ O direito existe para realizar-se. O direito constitucional não foge a esse desígnio. Em verdade, o que a Constituição pode fazer é garantir o empenho do Estado quanto aos direitos sociais, assegurar a expectativa de direito à saúde e de direito à educação. Contudo, compete ao próprio Estado – como ente político – assegurar as transformações socioeconômicas e organizativas indispensáveis para tais fins, embora a escassez dos recursos disponíveis constitua limite fático à efetivação dos direitos sociais.²²

É em virtude desses aspectos que muitos doutrinadores – entre eles Ingo Wolfgang Sarlet – enquadram os direitos sociais a prestações sob uma "reserva do possível", a qual, compreendida em sentido *lato*, engloba tanto a possibilidade quanto o poder de disposição exercido pelo destinatário da norma.²³ Há, portanto, uma certa relatividade na efetivação dos direitos sociais prestacionais, uma vez que o Estado lhes dará concretização pela via de políticas públicas a depender da conjuntura socioeconômica e da efetiva disponibilidade de recursos para provê-los.

A mera previsão formal dos direitos sociais nas cartas constitucionais ou na legislação infraconstitucional não tem a capacidade de, por si só, garantir a justiça social desejada. Nas conclusões de Ingo Wolfgang Sarlet, "fórmulas exclusivamente jurídicas não fornecem o suficiente instrumental para a sua concretização".²⁴

É preciso, antes de tudo, vontade política de tornar efetivos os dispositivos constitucionais, mediante um planejamento político-administrativo – que considere o patamar de desenvolvimento social, político, econômico e cultural da sociedade, sob pena de comprometer a eficácia normativa do texto constitucional.²⁵

A propósito, afirma Konrad Hesse que uma Constituição se encontra condicionada à realidade histórica do país que a edita, não podendo pretender-se efetividade da carta

²⁰BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.72.

²¹BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.239.

²²CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição**. Lisboa: Almedina, 1985. p.52.

²³SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.260-261.

²⁴SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.320-321. Para aprofundamento do tema, ver CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999. p.678 e segs.

²⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.259-264, 320-321.

constitucional sem analisar este fator. Não poderá, portanto, estar separada das circunstâncias fáticas de seu tempo. Nessa medida, "As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*)."²⁶

A força normativa da Constituição é questionada a partir do momento em que se verifica que a ordem constitucional já não vai mais ao encontro da realidade concreta. Mas tais limites e circunstâncias não são precisos, "uma vez que essa qualidade singular é formada tanto pela ideia de vontade de Constituição (...) quanto pelos fatores sociais, econômicos e de outra natureza".²⁷ Ocorre, portanto, entre norma e realidade, uma tensão permanente, em cujo espaço se define as possibilidades e os limites do Direito Constitucional.

A Constituição tem existência própria, autônoma, embora relativa – características que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforma o contexto social e político. Todavia, se concretiza na incorporação voluntária – pelos cidadãos e responsáveis pelo comando do poder político e econômico, em suas consciências e atos – da premissa de que todas as diretrizes constitucionais devem ser invioláveis. Nesse sentido, os reflexos desses fatores, diretos e indiretos são elementos estruturantes da determinação de ausências de direitos e políticas públicas localizadas e direcionadas aos problemas endêmicos que caracterizam a contemporaneidade. A necessidade da reestruturação do lugar e dos papéis de tais aportes condicionam a melhoria da relação local e global.

2 Algumas perspectivas: revisitando caminhos conhecidos

O cotidiano pandêmico nos apresentou múltiplas ausências, especificamente, de recursos, estruturas, entendimentos e encaminhamentos, nos campos individual e social, acerca de como enfrentar os novos desafios que se impõem em âmbito mundial. Obviamente, que das muitas temáticas sensíveis que a sociedade atravessou, será preciso trazer respostas em ambos os campos: a) como indivíduo, no complexo da subjetividade; b) como sociedade, num plano mais amplo e compartilhado.

Nesse sentido, os direitos humanos compreendem a introspecção individual, coletiva e institucional da ação/omissão e dos seus limites jurídicos, bem como da conscientização, do comportamento e dos seus limites éticos; e, sobretudo, do enfrentamento de questões que englobam o reconhecimento da titularidade e da exigência dos direitos para todas e todos. O cenário que impôs o fechamento de fronteiras, a interrupção de uma vida cotidiana e a

²⁶HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p.24.

²⁷HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p.24.

intercomunicação entre o local e o global reestrutura as perspectivas dos problemas sociais no Brasil, denunciando num plano empírico, a distância da universalidade dos direitos humanos.²⁸

O espaço utilizado ao protagonismo do movimento negacionista da complexidade e da gravidade da situação pandêmica, que se mostrou evidente no modo de enfrentamento dos problemas em muitos países, acabou por não priorizar a necessária agenda de padronização dos direitos humanos. O que se observou no enfrentamento da pandemia da Covid-19 foram realidades múltiplas, algumas delas envolvendo a exclusão dos grupos minoritários (separa - quem sim, quem não), endossando uma crescente e nefasta prática do autoritarismo institucional no Brasil. Diante do quadro, a questão que se impõe é: Como resgatar a reflexão e a ação a partir da lógica dos direitos humanos, de modo aproximativo das orientações do multilateralismo?

Entende-se que, para além do cenário sanitário e de restrições, é preciso reconhecer os impasses da lógica neoliberal do conflito de interesses e a exploração de uma classe social por outra, bem como os efeitos de tais práticas e ideários para o Estado Democrático de Direito. A aproximação da ideologia neoliberal nas ações estatais fragiliza a qualificação daquele país como um “Estado Democrático”, na medida em que

(...) a existência de limites rígidos ao exercício do poder e o principal desses limites era constituído pelos direitos e garantias fundamentais, não dá mais conta de explicar e nomear o Estado que se apresenta. Hoje poder-se-ia falar em Estado Pós-Democrático, um Estado que, do ponto de vista econômico, retoma com força as propostas do neoliberalismo, ao passo que do ponto de vista político, se apresenta como um mero instrumento de manutenção da ordem, controle das populações indesejadas e ampliação das condições de acumulação do capital e geração de lucro.²⁹

Assim, entende-se que o reconhecimento dos comportamentos estatais chama a trabalhar na perspectiva do resgate da democracia como uma possibilidade, no sentido de contribuir, aprimorar e aproximar os direitos humanos do novo formato social, tanto para o Estado, quanto para a sociedade. Os efeitos desta perspectiva trazem para superfície a discussão do recorrente lugar-comum das ausências, do pertencimento, do senso coletivo, da compreensão da problemática social, de informações e, sobretudo, do amparo, que massacram o cotidiano da sociedade, em especial no Brasil.

²⁸ Nesse sentido ver SANTIN, Janaína Rigo; LEIDENS, Leticia Virginia; ZAMBRANO, Virginia. The global/local relationship in the Covid-19 pandemic: the role of multilateralism in Human Rights violations. **Sequência (Florianópolis)** [online]. v. 42, n. 88, 2021, [Accessed 31 July 2022] , e83068. Available from: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e83068>>. Epub 07 Jan 2022. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e83068>.

²⁹ CASARA, Rubens R. R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2017, p. 17

A reflexão que busca reajustar o movimento estatal ao limite da lei e do ordenamento jurídico possui, como possibilidade, recolocar a democracia como um lugar de luta e do conflito legítimo. Claude Lefort explica que a democracia caminha para o reconhecimento e a criação de direitos reais e de novos direitos. Aparece como necessária e urgente, *locus* das lutas sociais e políticas; sobretudo, espaço em que os governantes não podem se apropriar do poder³⁰. Considerar que os acontecimentos catastróficos, historicamente, sempre deslocam o sujeito e a subjetividade nas relações de poder, é reconhecer um processo de mudança que leva consigo novos *modus operandi* a serem implementados na sociedade e que, imprescindivelmente, devem se orientar a partir da democracia.

O multilateralismo reforça esse entendimento e contribui, sobremaneira, para o movimento de implementação efetiva da promoção e defesa da democracia e dos direitos humanos. Do ponto de vista teórico, o confronto com as violações dos direitos humanos e o tratamento relegado pela *práxis*, principalmente com a crítica do permanente uso da crise dos direitos humanos como produto contemporâneo, comunica a necessidade de um debate que envolva aspectos aprofundados e interdisciplinares, e esteja vinculado a bases teóricas locais dos direitos humanos.³¹ Essa afirmação passa por uma questão anterior, da epistemologia dos direitos humanos, já assinalado pela teoria crítica. Inclui considerar as experiências da América Latina³², estruturada em contextos com profundas disparidades sociais, em que a pobreza e a miséria extrema constituem um problema transversal a todos os Estados da região e vinculado a questões identitárias e conexas.

Desta forma, incitar a discussão a partir de pontos frágeis e recorrentes, como a universalidade dos direitos, que abre a discussão do papel da declaração de direitos como um substrato para o campo histórico da criação, para a luta pela igualdade e para a conquista de direitos – nas demandas dos sujeitos sociais –³³, possibilita mais uma contribuição no sentido

³⁰ LEFORT, C. **Desafios da escrita política**. Tradução de Eliana de M. Souza. São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 278.

³¹ Comparativamente, cabe questionar as razões pelas quais toda a produção anterior à institucionalização da ciências sociais na Europa Ocidental e na América do Norte (que poderia ser do mesmo modo considerada assistemática, narrativa, discursiva, engajada, etc..) é entendida como “teoria”, enquanto a produção oriunda não somente do Brasil, mas de todos os países que já se chamou de atrasados, subdesenvolvidos, Terceiro Mundo, Periferia, Sul, é apenas “pensamento” (...) Cabe sucintamente perguntar: por que pensamento e não teoria? As elites brasileiras sempre consideraram os seus produtos intelectuais mais ou menos inferiores àqueles desenvolvidos na Europa e nos Estados Unidos, em consequência de uma percepção mais ampla do caráter periférico do seu país. Tratava-se então de uma produção periférica porque se entendia como periférica, porque fruto de uma sociedade inferiorizada em relação aos centros de poder e de saber cujos caminhos ela deveria reproduzir, na medida em que estariam atrasados em relação a eles. SILVA, Fabricio Pereira da; VEIGA, Luciana Fernandes. Pensamento político brasileiro. In: **Teoria e prática da política**. BATISTA, Cristiane; MUÑOZ, Enara Echart (Org.). Curitiba: Appris, 2017, p. 150.

³³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. Vol. III, p. 66.

de qualificação do debate do que uma busca por uma resposta direta para o problema. Necessita-se reestabelecer os conceitos não refletidos, as práticas naturalizadas, a acessibilidade limitada e os privilégios predominantes, a fim de pensar o local e o global, e, nas duas ordens a reverso, questões compartilhadas em novos cenários de coexistência com as complexidades sociais.

Considerações Finais

Procurou-se instigar uma reflexão acerca dos fatores de influência dos espaços de poder, o que inclui estatal e multilateral. As violações dos direitos humanos num contexto específico e expansivo como o pós-pandêmico, redimensiona a preocupação do movimento de tutela estatal e sobre tomadas de decisões prioritárias para o acesso dos direitos em face da contumaz realidade da violação dos direitos humanos.

A nova conjuntura global impôs novas tensões, enfrentamentos e posturas no campo individual, social e institucional, e, a partir delas, novos formatos sociais que evidenciam a ausência estatal na promoção dos direitos dos cidadãos. Nestes aspectos, a teoria crítica dos direitos humanos, especialmente do pensamento de Claude Lefort, muito contribui para evidenciar as posturas institucionais nos espaços de poder e a indicação para um movimento de resgate da democracia nas ações estatais e da sociedade civil. Também neste caminho, o multilateralismo regional evidencia a preocupação com o cenário pós-pandemia e os direitos humanos nas Américas, dada a excepcionalidade do momento e sua influência na tomada de decisões, reverberando práticas e medidas a partir do viés dos direitos humanos e da democracia, num contexto em que a exceção do período não pode afrontar conquistas mínimas dos cidadãos.

A abordagem evidenciou eixos de dificuldade e buscou fomentar a reflexão a partir do questionamento de como será possível pensar tais questões agora, num cenário de contínua transformação e difícil alcance da cultura dos direitos humanos.

Por fim, novos panoramas investigativos e interdependentes expandem a questão: o desenvolvimento teórico epistemológico dos direitos humanos a partir da realidade latino-americana e a identificação de parâmetros para o estabelecimento efetivo do resgate da democracia como espaço de conflito e de luta pela existência de direitos, de modo a conter abusos ao exercício do poder, nos moldes do regime democrático estatal e político-social previstos na Constituição de 1988.

Nesse sentido, necessário se faz restabelecer o diálogo por meio da reflexão jurídica mediada pelo direito internacional e por meio das organizações internacionais, como um transporte das estruturas culturais reconhecidas de modo recíproco pelo agir comunicativo nos

espaços públicos, com vistas a realizar efetivas interações sociais, mediadas pelo sistema e espaços públicos nas esferas públicas³⁴, a partir da lógica inclusiva, não violenta e, sobretudo, democrática.

Referências:

BARROSO, Luis Roberto. 1999. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3.ed. São Paulo: Saraiva.

BOBBIO, Norberto. 1992. **A era dos direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus.

CASARA, Rubens R. R. 2017. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira.

CAUPERS, João. 1985. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição**. Lisboa: Almedina.

SARLET, Ingo Wolfgang. 1998. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

FARIA, José Eduardo (Org.). 1996. **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros.

GIDDENS, Anthony. 1991. **As consequências da modernidade**. Tradução de: Raul Fiker. São Paulo: UNESP.

GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo. 1996. “Apontamentos sobre alguns impactos do projeto neoliberal no processo de formação de tutelas jurídico-políticas”. In: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho et al. **Direito e neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ.

HELD, David. 1991. “A democracia, o estado-nação e o sistema global”. **Revista de Cultura e Política Lua Nova**, São Paulo, n.23, pp. 171-178.

HESSE, Konrad. 1991. **A força normativa da constituição**. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris.

IANNI, Octávio. 1997. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

³⁴ Para maior aprofundamento sobre este tema ver: SANTIN, J.; HAMEL, M. Relações sociais e sociedades pós-convencionais: reconfiguração do espaço público e redimensão do poder jurídico-político. **Revista Justiça do Direito**, v. 25, n. 2, 27 maio 2014 e SANTIN, Janaína Rigo. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI: novos desafios da cidadania e do Poder Local**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

- IANNI, Octavio. 1996. **A sociedade global**. 4.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- LEFORT, C. 1999. **Desafios da escrita política**. Tradução de Eliana de M. Souza. São Paulo: Discurso Editorial.
- THUROW, Lester C. 1996. **El futuro del capitalismo**. Tradução de: Narcís Puig Mascaray. Barcelona: Editorial Ariel.
- SILVA, Fabricio Pereira da; VEIGA, Luciana Fernandes. 2017. “Pensamento político brasileiro”. In: **Teoria e prática da política**. BATISTA, Cristiane; MUÑOZ, Enara Echart (Org.). Curitiba: Appris.
- WARAT, Luis Alberto. 1996. **Por quien cantan las sirenas**. Joaçaba: UNOESC/CPGD-UFSC.
- SANTIN, Janaína Rigo. 2017. **Estado, Constituição e Administração Pública no Século XXI: novos desafios da cidadania e do Poder Local**. Belo Horizonte: Arraes.
- SOUZA SANTOS, Boaventura de. 2001. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 8.ed. São Paulo: Cortez.
- SANTIN, Janaína Rigo; HAMEL, Márcio. 2014. “Relações sociais e sociedades pós-convencionais: reconfiguração do espaço público e redimensão do poder jurídico-político”. **Revista Justiça do Direito**, v. 25, n. 2.
- SANTIN, Janaína Rigo; LEIDENS, Letícia Virginia; ZAMBRANO, Virginia. 2021. “The global/local relationship in the Covid-19 pandemic: the role of multilateralism in Human Rights violations”. **Sequência (Florianópolis) [online]**. v. 42, n. 88 [Accessed 31 July 2022], e83068. Available from: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e83068>>. Epub 07 Jan 2022. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e83068>.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. 2003. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. III. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor.